

# PARA ALÉM DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO: o debate sobre dano social nas ADPFs do STF e as possibilidades de reparação

## *BEYOND THE DECRIMINALIZATION OF ABORTION: The debate on social harm in the STF ADPFs and the possibilities of reparation*

Luanna Tomaz de SOUZA<sup>1</sup>  
Universidade Federal do Pará (UFPA)

Davi Haydee Almeida LOPES<sup>2</sup>  
Universidade Federal do Pará (UFPA)

Luiza Simão VIEIRA<sup>3</sup>  
Universidade Federal do Pará (UFPA)

### Resumo

Este estudo investiga como o debate sobre a descriminalização do aborto no Brasil se relaciona com a análise dos danos sociais gerados pela criminalização, a partir das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Realiza-se uma pesquisa qualitativa bibliográfica e documental que analisará as iniciais das ações disponíveis no site do STF, a partir de uma perspectiva metodológica hipotético-dedutiva, falseando a hipótese apresentada. O texto discute as implicações jurídicas e sociais da criminalização do aborto, contextualizando o cenário nacional e internacional para caracterizar os danos sociais. Em seguida, investiga-se como as discussões sobre o dano tem se articulado com as ciências criminais, em particular a criminologia. Por fim se discute, como esse debate aparece nas ADPFs acerca do aborto verificando-se como a questão do dano se articula com o papel do Estado na manutenção da criminalização e na negação do aborto seguro. Observa-se, ao final, que é incipiente a análise decorrente do dano nessas ações, o que poderia contribuir para o reconhecimento das violações dos direitos humanos das mulheres e consequente reparação. É fundamental evidenciarmos caminhararmos além do binômio criminalização x descriminalização na temática do aborto.

**Palavras-chave:** Aborto; Criminalização; Supremo Tribunal Federal.

<sup>1</sup> Professora do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará (UFPA). Coordenadora da Clínica de Atenção à Violência e do Grupo de Estudos e Pesquisas Direito Penal e Democracia – E-mail: luannatomaz@ufpa.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8385-8859>.

<sup>2</sup> Mestre em Direito (PPGD/UFPA). Professor Substituto de Direito Penal na UFPA. Bolsista do Programa de Empregabilidade e Formação LGBTI do Instituto de Ciências Jurídicas (ICJ/UFPA) – E-mail: davi.lobes@icj.ufpa.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5440-6784>.

<sup>3</sup> Mestranda em Direito (PPGD/UFPA). Bolsista CNPq – E-mail: advluizavieira@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-6447-0822>.

## Abstract

This study investigates how the debate on the decriminalization of abortion in Brazil relates to the analysis of the social damages generated by criminalization, based on the Claims of Noncompliance with Fundamental Precepts (ADPFs) judged by the Federal Supreme Court (STF). A qualitative bibliographic and documentary research is carried out that will analyze the initials of the actions available on the STF website, from a hypothetical-deductive methodological perspective, falsifying the hypothesis presented. The text discusses the legal and social implications of the criminalization of abortion, contextualizing the national and international scenario to characterize social damage. Next, we investigate how discussions about harm have been linked to criminal sciences, in particular criminology. Finally, it is discussed how this debate appears in the ADPFs regarding abortion, verifying how the issue of harm is articulated with the role of the State in maintaining criminalization and denying safe abortion. In the end, it is observed that the analysis resulting from the damage in these actions is incipient, which could contribute to the recognition of violations of women's human rights and consequent reparation. It is essential that we demonstrate that we move beyond binomial criminalization x decriminalization on the issue of abortion.

**Keywords:** Abortion; Criminalization; Supreme Court.

---

## Introdução

A mobilização pelo direito ao aborto iniciou no Brasil no fim dos anos 1970, sendo impulsionada pelo retorno de ativistas exilados e articulada a uma atuação mais abrangente das feministas em favor da redemocratização. Ao longo dos anos boa parte da mobilização foca em uma escolha estratégica por uma narrativa de saúde pública, com o objetivo de ampliar a coalizão a favor do direito ao aborto através da inclusão de participantes do setor de saúde (CAMARGO, 2020).

Na atualidade cerca de 800 mil mulheres praticam abortos todos os anos, sendo ainda a principal causa de morte materna (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014). Ao longo dos anos outras vias discursivas passaram a ser acessadas além da saúde pública como o direito, principalmente sobre o tema da criminalização. O aborto não é considerado crime em três situações: a) quando a gravidez é resultado de violência sexual; b) quando a gravidez oferece risco de vida à gestante e c) quando o feto apresenta anencefalia. As duas primeiras são hipóteses previstas no Código Penal (art. 128) e a terceira foi determinada por decisão do Supremo Tribunal Federal (ADPF 54 de 2012).

Percebe-se que os tribunais vêm sendo considerados instrumentos para as reivindicações dos movimentos sociais, em especial o feminista, na luta pela efetivação de políticas públicas relativas ao aborto (LEMGRUBER, 2022). As Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal, foram a via jurídica mais acessada. Por meio das ADPFs foram atualizados campos de batalha onde se modificaram as estratégias adotadas pelos principais sujeitos políticos que historicamente refletem sobre a problemática do aborto no Brasil (RYBKA; CABRAL, 2023).

Importante destacar que a ADPF é regulamentada pela Lei n.º 9.882, de 03.12.1999, cujo artigo 1º define que a ação poderá ser proposta com objetivo de evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Desta feita, é importante analisar a dimensão de reparação de lesão ou danos causados e apontados nas ADPFs.

É fundamental, contudo, analisarmos quais as narrativas que têm sustentado essas estratégias, em especial pensando a articulação entre a violência inerente ao uso sistema penal, o reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos e a reparação de danos. O presente artigo analisa as ADPFs no STF acerca da interrupção da gravidez, verificando como o debate da descriminalização do aborto se articula com o debate acerca do dano decorrente da criminalização nessas ações.

Parte-se da hipótese de que o debate acerca da descriminalização deve levar em conta a dimensão do dano causado pelo sistema penal e da consequente reparação, o que não ocorreu nas ADPFs. Para isso realiza-se uma pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental que analisará as iniciais das ações disponíveis no site do STF, a partir de uma perspectiva metodológica hipotético-dedutiva, falseando a hipótese apresentada por meio da triangulação das seguintes análises: 1. A identificação da criminalização do aborto como violação dos direitos humanos das meninas e mulheres e os danos sociais produzidos por esta; 2. A forma como as ciências criminais percebem o dano; 3. Da análise de conteúdo das iniciais das ADPFs. Denzin e Lincoln (2006) sustentam que a utilização da triangulação representa um esforço para garantir um entendimento aprofundado, sendo um caminho seguro para a validação da pesquisa.

Quatro ADPFs serão analisadas, sendo que a primeira foi proposta em 2004, a ADPF 54, que versa sobre o tema da anencefalia, já tendo sido julgada perante o STF. A última foi proposta, em 2024, a ADPF 1141, que se pauta em uma resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) que restringe hipóteses de aborto. Outras duas ADPFs analisadas são a ADPF

442, de 2017, que pede a descriminalização do aborto até a 12ª semana e está em fase de julgamento, e a ADPF 989, de 2022, que se pauta na declaração do estado de coisas inconstitucional quanto ao acesso ao aborto legal. Em 2024, completa-se 20 anos da primeira ADPF e do uso dessa estratégia, o que revela a pertinência de refletirmos acerca dessa questão.

## **1. A criminalização do aborto: os danos e as violações de direitos humanos de meninas e mulheres**

No debate sobre a interrupção da gravidez no Brasil precisamos destacar os danos decorrentes da criminalização, bem como a forma com o que o tema passa a alcançar o âmbito nacional e internacional e, por fim, como foi absorvido nas ADPFs.

### **1.1. O reconhecimento dos danos decorrentes da criminalização**

Entre 2015 e 2019 foram registrados 73,3 milhões de abortos por ano. No caso de gravidezes indesejadas, 61% dos casos culminaram em abortamento (OMS, 2024). Desse número, 45% foram praticados de forma clandestina por pessoas sem conhecimento técnico ou em ambientes inapropriados (ULIANA *et al.*, 2022), levando até 13% das mortes maternas a cada ano, porém, devido ao estigma e a moralização da pauta, há um elevado número de subnotificações e erros de classificação (OMS, 2024).

Os dados da última Pesquisa Nacional de Aborto de 2021 (DINIZ *et al.*, 2023) indicam que cerca de 10% das mulheres entrevistadas já fizeram ao menos um aborto na vida. Majoritariamente, as entrevistadas são adolescentes ou jovens de até 19 anos (52%) e negras (72,7%). A pesquisa concluiu que 1 em cada 7 mulheres no Brasil terá praticado um aborto até a idade os 40 anos.

Cardoso, Vieira e Saraceni (2020) afirmam que para que seja possível uma pesquisa sobre as mortes de mulheres em decorrência de abortamento cabe a análise combinada dos dados de mortalidade materna inseridos no Sistema de Informações sobre Mortalidade, bem como do número de internações médicas no Sistema de Informações Hospitalares. Após a análise destes dados, apesar da subnotificação, os autores apresentaram que o perfil das mulheres com maior risco de morte por aborto no Brasil são: “as mulheres de cor preta e as indígenas, de baixa escolaridade, com mais de 40 anos ou menos de 14, nas regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste e vivendo sem união conjugal” (*ibid.*, p. 11).

---

#### **PARA ALÉM DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO**

Além dos riscos associados a morte é possível detectar outros danos presentes na vida de mulheres que praticam o aborto clandestino. Segundo a OMS (2024), os riscos à integridade física promovidos por abortamentos clandestinos incluem: hemorragias, infecções em decorrência de abortos incompletos (nos quais há complicações em remover ou expelir todo o tecido da gravidez do útero), perfurações uterinas e até mesmo danos aos órgãos internos e a genitália em decorrência da inserção de objetos inadequados e perigosos para a realização do abortamento.

Paralelamente, Erdman e Cook (2020) discutem os efeitos danosos que a criminalização do aborto traz para a vida de mulheres para além da esfera física, mas também psicológica. Para as autoras, a criminalização do aborto limita um dos direitos mais básicos da vida humana: se e quando se reproduzir. O ato de gestar e parir um ser humano é uma condição que mobiliza todas as esferas que compõem um sujeito, incluindo seu corpo e sua saúde mental. Tal ato não se resume aos meses de gestação ou apenas ao momento do parto, mas gera consequências para toda a vida, influenciando diretamente a forma como a pessoa que gesta lida consigo mesma e com a sociedade como um todo. Por essa razão, a conduta de criminalizar o abortamento voluntário constitui direta violação dos direitos de autodeterminação da pessoa humana, promovendo: “sofrimento mental ou físico [...] e equivalem a tortura e tratamento cruel, desumano e degradante. No entanto, a gravidade desses danos se manifesta na afronta à dignidade e à personalidade que representam” (ibid., p. 10, tradução nossa)<sup>4</sup>.

Essa redução da capacidade de autodeterminação produz efeitos psicológicos e emocionais devastadores na vida dessas meninas e mulheres e demais pessoas que gestam (PANI, 2021). Nesse campo, os danos emocionais são conduzidos pelo estigma relacionado à prática do abortamento. Esse estigma é consequência dos estereótipos de gênero associados ao gênero feminino, que incluem a procriação como parte inerente da sexualidade de mulheres, bem como o desejo “natural” de toda mulher de ser mãe. A prática voluntária do aborto traz à tona uma série de transgressões que essa mulher comete contra o próprio sistema sexo-gênero, como a prática de sexo sem a intenção de procriar e a falta de desejo em exercer a maternidade.

As mulheres que escolhem o abortamento como uma possibilidade enfrentam várias formas desse estigma, seja aquele internalizado – que deriva da própria mulher sobre si mesma

---

<sup>4</sup> Texto original: “Criminal abortion laws thus inflict mental or physical suffering, constitute violence against women, and amount to torture and cruel, inhuman, and degrading treatment, but the severity of these harms is realized in the affront to dignity and personhood that they represent” (ERDMAN; COOK, 2020, p. 10).

ao processar esses estereótipos de gênero – ou aquele manifestado socialmente contra elas, notável nas reações de grupos religiosos e até de profissionais da saúde nos atendimentos de complicações pós-abortamento.

Pani (2021, p. 107, tradução nossa<sup>5</sup>) revelou como essa estigmatização traz consequências danosas para a saúde mental e emocional das mulheres que realizam o aborto voluntariamente, e como esses efeitos são majorados diante da necessidade de manter a prática em segredo, tendo em vista a criminalização:

Os impactos negativos mais frequentemente citados do estigma no bem-estar psicológico e emocional das mulheres são emoções ou estados psicológicos como culpa, vergonha e a incorporação de um conceito negativo de si mesma. Essas emoções são exacerbadas pelos custos psicológicos e emocionais do segredo sobre o próprio aborto (a estratégia mais comum para lidar com o estigma do aborto), que é considerado particularmente oneroso em termos de estresse.

As pesquisas de Erdman e Cook (2020) e Pani (2021), associadas aos dados oficiais produzidos por pesquisas como a Pesquisa Nacional de Abortos no Brasil demonstram a criminalização do aborto e a negação de abortos seguros expõe mulheres a um profundo sofrimento psíquico em consequência da desapropriação do próprio corpo, da extirpação de sua dignidade reprodutiva, das lesões e infecções, e a um elevado o risco de morte. E que essas práticas atingem de forma direta meninas e mulheres jovens, negras e de baixa renda.

Dessa forma, observa-se que a criminalização do aborto no Brasil produz inmensuráveis danos sob a forma de graves violações aos direitos humanos de meninas e mulheres.

## 1.2. O reconhecimento internacional do direito ao aborto

No âmbito internacional, o reconhecimento do aborto como um direito fundamental tem avançado. A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), conhecida como Conferência de Cairo, realizada em 1994, representou um marco ao reconhecer

---

<sup>5</sup> Texto original: “*The most commonly cited negative impacts of stigma on women’s psychological and emotional wellbeing are emotions or psychological states such as guilt, shame and the incorporation of a negative self-concept. These emotions are exacerbated by the psychological and emotional costs of secrecy about one’s abortion (the most common strategy for coping with abortion stigma), which is said to be particularly onerous in terms of stress*” (PANI, 2021, p. 107).

que os direitos reprodutivos, incluindo o acesso ao aborto seguro, são essenciais para a garantia dos direitos humanos das mulheres.

O documento de Cairo recomendou que os 184 países participantes, incluindo o Brasil, revisassem suas legislações criminalizadoras do aborto, abordando a questão sob o olhar da saúde pública e não como uma questão criminal. Além disso, ressaltou a importância de garantir o acesso a serviços de aborto seguro, nos casos permitidos pela legislação vigente. Um dos principais objetivos da Conferência foi a redução da mortalidade materna, especialmente nos países em desenvolvimento, nesse sentido, o capítulo VIII da Conferência de Cairo, dedicado à saúde da mulher e à maternidade segura, destaca no parágrafo 8.25:

Em nenhuma hipótese o aborto deve ser promovido como método de planejamento familiar. Todos os governos e organizações intergovernamentais e não-governamentais são instados a reforçar seus compromissos com a saúde da mulher, a considerar o impacto de um aborto inseguro na saúde como uma preocupação de saúde pública e a reduzir o recurso ao aborto, ampliando e melhorando os serviços de planejamento familiar. À prevenção de gravidezes indesejadas deve ser dada sempre a mais alta prioridade e todo esforço deve ser feito para eliminar a necessidade de aborto. Mulheres com gravidez indesejada devem ter pronto acesso a informações confiáveis e a uma orientação compreensível. Todas as medidas ou mudanças com relação ao aborto no sistema de saúde só podem ser definidas, no âmbito nacional ou local, de acordo com o processo legislativo nacional. Em circunstâncias em que o aborto não contraria a lei, esse aborto deve ser seguro. **Em todos os casos, as mulheres devem ter acesso a serviços de qualidade para o tratamento de complicações resultantes de aborto. Os serviços de orientação pós-aborto, de educação e de planejamento familiar devem ser de imediata disponibilidade, o que ajudará também a evitar repetidos abortos** (CIPD, 1994, p. 77).

Posteriormente, a Declaração de Beijing, adotada em 1995 durante a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, enfatizou a relevância dos direitos reprodutivos como direitos humanos e ressaltou a necessidade de assegurar o acesso das mulheres ao aborto seguro onde for permitido por lei.

Ambos os documentos são importantes como fontes de direito, exercendo forte influência na promoção dos direitos das mulheres, em particular no que tange aos direitos reprodutivos, e no compromisso internacional de avançar em políticas públicas nessas áreas. Contudo, embora o Brasil tenha participado tanto da Conferência do Cairo (1994) quanto da Declaração de Beijing (1995), comprometendo-se a implementar as melhorias administrativas

e legais recomendadas, os documentos não possuem caráter vinculante, o que tem influenciado na sua aplicabilidade plena em território brasileiro.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem reafirmado em suas decisões que a criminalização do aborto pode representar uma violação dos direitos humanos das mulheres, especialmente em casos em que a vida ou a saúde da mulher estão em risco. A Corte tem enfatizado a necessidade de os Estados garantirem o acesso a serviços de saúde reprodutiva seguros e acessíveis, como parte de suas obrigações em relação aos direitos à vida, à saúde e à integridade pessoal. É o que se pode identificar no caso “*Manoela y otros vs. El Salvador*” julgado pela CIDH em 2021. Manoela era uma paciente oncológica, estava grávida e sofreu aborto espontâneo. Procurou um centro hospitalar e foi denunciada pela equipe médica e, posteriormente, foi condenada a cumprir trinta e três anos de prisão, vindo a falecer em 2010, algemada à cama do setor de detentos do hospital que fazia tratamento.

Na decisão, a Corte asseverou que a criminalização total do aborto tem impactos desproporcionais sobre os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e meninas, especialmente em países que adotam essa postura legal. A CIDH inclusive verificou que muitos desses casos são impulsionados por denúncias de profissionais de saúde, que se sentem pressionados a reportar essas emergências médicas às autoridades. Isso evidencia ainda mais a fragilidade do acesso à saúde para as pessoas que gestam.

Percebe-se assim que o direito à interrupção da gravidez faz parte dos direitos humanos das mulheres. O livre exercício dos direitos reprodutivos é um direito humano das mulheres, assim sendo, permitir sua plena vivência é a nossa forma de contribuir com a construção democrática brasileira. A criminalização das mulheres pela prática é incompatível com os Direitos Humanos e o Estado democrático de direito, o que tem sido apontado nas ADPFs pelas organizações (CFEMEA, 2018).

Na análise das ADPFs percebe-se que a temática da violação dos direitos humanos aparece com certa centralidade. Na ADPF 54, de 2004, que trata da anencefalia, o tema aparece vinculado ao direito à saúde e à preservação a dignidade da pessoa humana, destacando-se que “Impor à mulher o dever de carregar por nove meses um feto que sabe, com plenitude de certeza, não sobreviverá, causando-lhe dor, angústia e frustração, importa violação de ambas às vertentes da dignidade humana”, sendo que a violência psicológica imposta pode ser “equiparada à tortura”.

As demais ADPFs tratam o tema dos direitos humanos das mulheres como central. A ADPF 442, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (Psol) com apoio da Anis Instituto de Bioética, que busca a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, argumentam que as normas penais que criminalizam o aborto violam os direitos fundamentais das mulheres. A ação destaca que a criminalização afeta desproporcionalmente as mulheres em situação de vulnerabilidade, forçando-as a recorrer a práticas inseguras, o que contraria os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Já a ADPF 1141, também proposta pelo Psol, que questiona a Resolução 2.378/2024 do CFM, que limita a prática do aborto nos casos previstos em lei, argumenta que essa restrição representa uma violação dos direitos humanos das mulheres, ao impedir o acesso a um serviço de saúde fundamental e ao agravar as desigualdades de gênero no Brasil.

A ADPF 989 afirma que os reiterados desrespeitos a direitos fundamentais e direitos humanos do Estado brasileiro na tutela da saúde de mulheres e meninas que necessitam da realização de abortamento nas hipóteses autorizadas por lei cria um estado de coisas inconstitucional.

O reconhecimento dos danos decorrentes da criminalização é passo inarredável para fortalecer a compreensão da proibição do aborto como violação dos direitos humanos. Observar como o tema do enfrentamento à criminalização e da preservação dos direitos humanos avança no sentido do reconhecimento dos danos decorrente do atual cenário e eventual reparação como forma de preservar a vida, a igualdade de gênero e a justiça social dialoga com a noção de preservação dos direitos humanos das pessoas que gestam.

## **2. Além da descriminalização: o dano em perspectiva**

A maioria das ADPFs centra-se no argumento da criminalização do aborto como violação de preceitos fundamentais. Todavia, para além do debate acerca da violação dos direitos humanos das mulheres e das pessoas que gestam de uma forma geral, a questão da criminalização do aborto leva em conta, sem sombra de dúvidas, as reflexões acerca da própria atuação do sistema penal.

A ADPF 54 não enfrenta muito a questão, focando-se na antecipação terapêutica do parto em casos de anencefalia como excepcionalidade em que o quadro fático da malformação conduzia a uma interpretação de atipicidade do aborto. A ADPF 1141 também se foca mais no

tema da liberdade científica e no acesso universal à saúde, além da vedação de tortura, tratamento desumano e degradante ao se supor privar as vítimas de violência sexual do acesso a interrupção da gravidez. Reforça nesse caso as hipóteses legais e que a Resolução do CFM as afrontaria.

A ADPF 989 foca na tutela da saúde de meninas e mulheres que precisam de acesso ao procedimento de aborto de gestação decorrente de estupro e a negativa de acesso a este direito, e reafirma, nesse viés, as normas que criminalizam o aborto:

Como se não bastasse, não se pode perder de vista que o pano de fundo daquilo que agora se discute é a própria deferência à legalidade (art. 5º, II da CF), reiteradamente desrespeitada por aqueles que opõe, com espeque critérios extrajurídicos ou diretivas administrativas, obstáculos ao exercício de direito previsto em lei.

A ADPF 442, por outro lado, enfrenta o tema mais frontalmente sob o viés da desproporcionalidade da criminalização do aborto. Segundo a inicial: “A inadequação da criminalização não se expressa apenas na incapacidade da lei em coibir a prática e proteger o valor intrínseco do humano no embrião ou feto, mas nos efeitos injustos para situações em que há excludente de punibilidade pelo Código Penal”. Também alerta que: “os artigos do Código Penal que criminalizam o aborto não suportam os testes da técnica da proporcionalidade, pois a imputação do conflito se origina em critérios extrajurídicos para defender objetivos constitucionais ilegítimos e violadores dos direitos das mulheres”.

Observa-se que as ações impetradas perante nossa Suprema Corte não tratam com centralidade do tema da descriminalização do aborto, em verdade, a maioria busca estratégias narrativas focadas em aspectos laterais. Trata-se de uma tática utilizada diante do grande conservadorismo acerca da temática do aborto no país. Pesquisas recentes mostram que, no Brasil, a população contrária ao aborto tem batido recorde chegando a 61% da população (PILLE; CARVALHO, 2024). De acordo com Souza, Boiteux e Almeida (2022), há um fascínio em relação ao controle reprodutivo e sexual das mulheres que está enraizado no pensamento conservador e moralista de todas as classes sociais, amplamente difundido pelos principais meios de comunicação. Isso nos leva a refletir sobre o lugar do debate em torno da criminalização no contexto do aborto e se não deveríamos ir além do binômio criminalização x descriminalização, abordando outras questões, como os danos decorrentes do cenário atual.

#### **PARA ALÉM DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO**

## 2.1. Para além da criminalização: a centralidade do dano no debate sobre o aborto

Diferentes concepções de dano têm sido base para os estudos penais no decorrer dos anos. Seja sob a forma de lesão ou risco a um determinado bem jurídico, o Estado constrói o sistema penal como um legítimo defensor dos direitos coletivos e particulares, responsável por evitar e punir as condutas que produzam abalos aos bens jurídicos tutelados, o único titular autêntico do uso da força. Diante dessa ótica, propõe-se um olhar diferenciado sobre como o sistema penal e até mesmo os estudos criminológicos têm articulado o debate sobre os danos produzidos não só pelas condutas dos particulares, como também, pelo próprio Estado em relação a conduta do aborto.

O direito penal brasileiro sob a forma de sua dogmática clássica, descreve a criminalização do aborto levando em consideração somente a vida do feto ou embrião para estabelecer sua sanção. No que se refere a pessoa que gesta o feto, esta é somente o sujeito ativo dessa relação. Nenhum dos danos mencionados anteriormente são considerados pelo direito penal brasileiro. De certa forma, o sistema penal entende que esses danos são meras consequências dos atos dessas mulheres, não sendo passíveis de qualquer consideração pela jurisdição brasileira além da tipificação. Não raras vezes as lesões sofridas e a morte da mulher que realiza o aborto clandestino são recebidas como devidas lições para aquelas transgressoras desse sistema sexo/gênero.

Sobre essas dimensões do dano, percebe-se que o sistema penal compreende estes apenas como um prejuízo aferível, palpável, causado aos direitos previamente selecionados pelo legislativo. Até mesmo a disposição dos crimes de perigo se refere à avaliação da possibilidade da ocorrência de dano a um determinado direito. Sendo assim, observa-se que as ações do direito penal focam em coibir o que “pode ser visto”, sem considerar as demais consequências dos atos.

Como uma alternativa aos estudos dogmáticos e à criminologia clássica, propõe-se inverter a lógica desses estudos. Em vez de focar apenas nos danos aos bens jurídicos já tutelados, como a vida do feto nos crimes de aborto (arts. 124 e 126 do Código Penal), a atenção recai sobre os danos mencionados anteriormente, aqueles causados pelo próprio dispositivo da criminalização. Essas evidentes violações de direitos humanos fundamentais, que costumam ser tratadas como meras consequências de condutas individuais, passam a ser o centro do debate.

Esse movimento de inversão do olhar analítico é a base da chamada Criminologia do Dano. Desenvolvida, especialmente, no Centro para Estudos da Pobreza e Justiça Social da Universidade de Bristol, em 1999, quando foi realizada a conferência “*Zemiology: Beyond Criminology?*”, um dos objetivos da Conferência era: “explorar se a nova abordagem ajudaria a desenvolver respostas políticas mais abrangentes e finalmente efetivas sobre o dano experimentado pelas pessoas durante suas vidas” (SOARES, 2017, p. 200).

Paddy Hillyard e Steve Tombs (2018) destacam como os estudos clássicos sobre crime e criminologia se concentram apenas nos danos causados pelas condutas já tipificadas e ignoram outros danos graves sofridos por várias populações. Aventam sobre a necessidade de se compreender as múltiplas violações percebidas por uma pessoa durante a vida, de forma que, a simples tipificação como crime através das lentes da dogmática, não seria suficiente para explicar a complexidade e a profundidade das marcas deixadas pelas violências vivenciadas. Além disso, demonstram como o viés dogmático e formal do que são crimes acaba sendo mais uma forma de reforçar as relações de poder, mantendo o Estado e as desigualdades sociais estruturais fora da equação do resultado criminoso, como se esses efeitos fossem gerados somente por indivíduos que se distanciam da norma social.

Os estudos da criminologia do dano nos levam a perceber muito mais os efeitos de atos individuais e coletivos, corporativos ou estatais, na vida das pessoas, analisando o impacto que diversas condutas podem gerar na vida de um sujeito desde o seu nascimento até a morte. Essas violações capazes de gerar resultados lesivos são chamadas dano social (*social harm*). Soares (2017) descreve como a categoria dano social permitiu aos estudos criminológicos romperem com suas limitações de apenas descrever a relação entre crime e castigo, e sim tomarem os eventos sofridos pelos sujeitos como objeto de estudo. Tendo conhecimento de que tal conceito encontraria desafios por sua amplitude, Hillyard e Tombs (2018) propõem um estudo sobre as quatro faces do dano social: os danos físicos, os danos financeiros e econômicos, os danos emocionais e psicológicos e os danos quanto à segurança cultural. Estes aspectos não são taxativos, mas sim, uma proposta de análise, que consiga enxergar o ser humano em sua completude.

Ao concentrar-se na forma como as pessoas sofrem diferentes danos sociais durante a vida, a criminologia muda a forma de enxergar o próprio delito e ultrapassa o conceito formal de crime, trazendo uma perspectiva muito mais centrada na justiça social e nas respostas políticas possíveis diante das violações. Por isso, é preciso que os criminólogos abandonem a

postura da neutralidade em relação aos fenômenos sociais e assumam uma postura de engajamento político, direcionando sua atenção para práticas que, embora legitimadas social e legalmente, acarretam danos significativos a amplos segmentos da população (COLOGNESE; BUDÓ, 2018).

Essa mudança de percepção conduz a uma análise mais atenta das estruturas sociais que provocam dano, ainda que sejam entendidas como lícitas ou aceitáveis socialmente. Collins (2016) destaca como a discriminação de gênero pode ser institucionalizada dentro das políticas estatais, afetando as mulheres de maneiras que reforçam desigualdades. Tais políticas e práticas estatais que perpetuam discriminação, resultando em violação de direitos para as mulheres e, conseqüentemente, em danos sociais.

Além disso, admitir o dano social como objeto de interesse da criminologia nos leva a questionar a posição de delito – delinquente – vítima, na qual o Estado se impõe enquanto vítima principal de todos os crimes e o titular legítimo do uso da força, como é o caso nos crimes de aborto. Para Hillyard e Tombs (2018), uma criminologia que se concentra nas ações e omissões do próprio Estado pode ser uma alternativa para uma criminologia global, mais política e engajada. Sob esse aspecto é possível cogitar as diferentes formas de reparação dos danos sociais para além da criminalização ou até mesmo da descriminalização de determinadas condutas.

## **2.2. Para além da descriminalização: as possibilidades de reparação do dano social nos casos de aborto**

Hillyard e Tombs (2018) discutem como o próprio processo de criminalização de uma determinada conduta é por si só um ato de impor um sofrimento a alguém em resposta a um dano causado ao bem jurídico de outrem. Para a dogmática clássica, no entanto, um aspecto passa despercebido: os danos sociais produzidos pelo próprio ato de criminalizar uma conduta.

Como destacamos antes, as ADPFs submetidas ao julgamento do STF em face das violações de direitos humanos sofridas por meninas e mulheres que praticam o aborto concentram seu debate na descriminalização da conduta, porém, com exceção da ADPF 442, o fazem de forma lateral. E mesmo nos casos em que são exitosas em seus pedidos não chegam a explorar a responsabilidade direta do Estado pelos danos sociais sofridos por essas mulheres em decorrência da criminalização, assim como não abordam o que deve ser feito depois que essas vidas já foram violadas.

---

### **PARA ALÉM DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO**

A criminalização do aborto é uma expressão direta de uma violação de direitos humanos fundamentais autorizada e promovida pelo estado brasileiro. Na medida em que a legislação restritiva em relação ao aborto não apenas força as mulheres a buscarem procedimentos clandestinos e inseguros, mas também as expõe a riscos físicos e emocionais elevados, como relatado anteriormente.

A tipificação dessa conduta no código penal nacional configura um ato comissivo do Estado em perpetuar violência de gênero contra as mulheres, causando-lhe danos sociais que vão além da esfera física – como as lesões graves e a morte – como também geram danos emocionais e seguridade cultural, logo que expropriam essas sujeitas do controle sobre seus próprios corpos. Ainda que fosse realizada a descriminalização da conduta, a desigualdade e os efeitos maléficos de mais de 60 anos de criminalização são tão profundos, que é necessária uma medida complementar. Hillyard e Tombs (2018, p. 281) também reforçam essa compreensão de que a criminalização é em sua natureza uma ação produtora de dano, chamando a atenção para os resultados causados pela própria criminalização:

Com efeito, a imposição de dor pelo Estado através do sistema de justiça criminal é um processo que envolve uma série de fases discretas, mas mutuamente reforçadoras: definir, classificar, publicar, dispor e punir o indivíduo referido. **Além disso, esses mesmos processos criam danos sociais maiores** – que podem ter pouca relação com a ofensa original ou a dor causada – como a perda de um trabalho, de uma casa, da vida familiar e o ostracismo pela sociedade. **Mais ainda, tais processos anulam a possibilidade de políticas sociais ou outras respostas a tais eventos.**

Para as mulheres e meninas que realizam abortos no Brasil, os efeitos da criminalização são nefastos e totalmente desproporcionais a suposta proteção do bem jurídico violado. Representam muito mais os interesses das classes conservadoras e moralistas que permeiam a estrutura do Estado. Por outro lado, percebe-se como o discurso legitimador do direito penal é atraente e perigoso, visto que tanto o processo de criminalização anula as possibilidades de se pensar políticas públicas eficientes e reparatórias para os danos ocasionados através de uma perspectiva das pessoas que sofrem a violação, quanto os pedidos que se resumem à descriminalização da conduta também ignoram as experiências de vida e os danos sofridos por essas mulheres.

Uma perspectiva do dano social, entretanto, provoca um conjunto de respostas muito diferentes ao dano. Requerer respostas políticas traz a politização de um tema – mais que entregá-lo a uma elite não eleita, em muitos casos não responsabilizável e certamente não representativa. Assim, as respostas aos danos sociais requerem debates sobre as políticas, os recursos, as prioridades etc. (HILLYARD; TOMBS, 2018, p. 289).

Tendo em vista que a criminologia do dano propõe romper com a barreira do crime apenas em seu viés formal, busca-se uma forma política mais abrangente que possa minimizar os danos sociais percebidos por pessoas que gestam em face da criminalização do aborto no Brasil. Para além do pedido de descriminalização, cabe-nos questionar quais as respostas políticas concretas que estão sendo desenvolvidas para mitigar os danos sociais sofridos por essas meninas e mulheres em decorrência da criminalização de seus abortamentos. A exemplo do que já vem fazendo o Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw).

A Recomendação nº 35 da Cedaw (CNJ, 2019) determina que os Estados são obrigados a tomar medidas para a eliminação da discriminação contra as mulheres sejam estas praticadas por agentes não-estatais, individuais ou coletivas, como pelo próprio Estado. No que se refere às recomendações de medidas legislativas gerais, a Recomendação nº 35 evidencia a importância de garantir que todas as formas de violência de gênero sejam “criminalizadas e introduzam, sem demora, ou fortaleçam sanções legais proporcionais à gravidade da ofensa, bem como introduzam mecanismos de reparação civil” (CNJ, 2019, p. 26). Ela também sugere, no item 29, alíneas “c” e “i”, que os Estados devem agir para revogar leis que autorizem ou tolerem a violência de gênero, como é a própria criminalização do aborto.

A Recomendação nº 33 da Cedaw (2015, p. 20), que trata sobre o acesso das mulheres à justiça, reforça a compreensão de que a criminalização do aborto configura em si um crime de Estado e exige não somente a descriminalização da conduta, como uma ação contundente e reparadora diante dos danos sociais provocados:

O Comitê recomenda que os Estados-partes: revoguem a criminalização discriminatória, e revisem e monitorem todos os procedimentos penais a fim de assegurar que não discriminem direta ou indiretamente as mulheres; descriminalizem formas de comportamento que não sejam criminalizadas ou punidas tão duramente se realizadas por homens; **descriminalizem comportamentos que somente podem ser realizados por mulheres, como o aborto**; e atuem com a devida diligência para prevenir e **prover reparação**

**aos crimes que afetam desproporcionalmente ou apenas as mulheres,**  
sejam perpetrados por atores estatais ou não estatais.

Por fim, a Recomendação nº 28 da Cedaw (2010) descreve de forma extensa quais seriam tais medidas de reparação. Diante da conduta comissiva do Brasil em manter a criminalização do aborto causando incontáveis danos sociais à vida de mulheres, falar de reparação é uma medida imprescindível. A Recomendação nº 28 sugere que são possíveis diversos recursos reparadores: “tais como compensação monetária, restituição, reabilitação e reposição ou reintegração, medidas que possam trazer satisfação, tais como pedidos públicos de desculpas, testemunhos oficiais e garantias de não repetição, modificação das leis e das práticas em questão” (CEDAW, 2010, p.07).

O Brasil possui um sistema de gestão dos conflitos que correlaciona o ilícito penal com eventual reparação do dano. O Código civil (art. 927) prescreve que a pessoa que por ato ilícito<sup>6</sup>, causar dano a outrem, fica obrigada a repará-lo. O ilícito pode assim gerar responsabilidade civil, penal, ou ainda as duas. É possível, nesses casos, a ação civil *ex delicto* voltada à recomposição do dano oriunda de um ilícito penal, que pode ser promovida pelo ofendido, seu responsável legal ou herdeiros a partir do momento em que se conhece a sentença condenatória (art. 63 do CPP). Para o art. 387, IV, do CPP, o juízo deve, na sentença condenatória, fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos. Essa é, contudo, uma lógica individualista pautada na possibilidade da pessoa que cometeu ilícito reparar aquela que sofreu com a conduta delitiva e que tem tido pouco alcance já que o debate do dano não acontece no sistema de justiça criminal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que:

A fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso (Julgamento do AgRg no REsp 1.724.625, relatado pelo ministro Ribeiro Dantas, e AgRg no REsp 1785526, de relatoria da ministra Laurita Vaz).

<sup>6</sup> Sobre Ato ilícito: “Art. 186 - aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e “Art. 187 - também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” do Código Civil.

A criminalização do aborto é uma evidente forma de dano social praticado pelo estado brasileiro na vida dessas mulheres, sendo a legalização medida urgente para proteger a vida das pessoas que gestam:

A criminalização do aborto é uma política de controle social da mulher que retira a autonomia sobre seu próprio corpo, especialmente porque não vem aliada com o acesso ao planejamento familiar verdadeiramente livre, autônomo, gratuito e de fácil acesso. O fato de o aborto ser crime impede a oferta de procedimentos seguros de interrupção da gravidez na rede pública, e do acompanhamento anterior e posterior a essas mulheres, de modo a evitar novas gestações indesejadas (SOUZA; BOITEUX; ALMEIDA, 2022, p. 365).

Apesar da reconhecível importância do discurso de descriminalização do aborto, percebe-se que esta medida individualmente não é capaz de abarcar todas as dimensões de dano social provocadas na vida destas mulheres criminalizadas e violadas. Para tanto, tendo a criminologia do dano como uma janela de possibilidade de análise, visa-se ventilar as discussões sobre reparação dos danos sofridos por essas mulheres em decorrência da criminalização. No presente artigo busca-se saber como o dano causado pela criminalização é aventado nas ADPF. Verificando também a possibilidade de reparação deste por parte do Estado quando uma determinada conduta deixa de ser considerada crime.

### **3. Interrupção da gravidez, a reparação do dano e as ADPFs no STF**

O objetivo premente de uma ADPF é evitar ou reparar lesão à preceito fundamental, resultante de atos normativos ou não. Além de observar a forma com que a temática da violação de direitos e da criminalização foi mobilizada, o presente artigo buscou verificar a dimensão de dano e de reparação nas ações, por meio da análise de conteúdo das iniciais propostas com a leitura dos documentos e inventários das menções aos termos “dano” e “reparação”.

A primeira ADPF no STF sobre o tema foi a ADPF 54, em 2004, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), que solicitou direito ao aborto em casos de anencefalia. O pleito foi deferido com o devido trânsito em julgado. A ADPF 54 (2004) é uma das ADPFs que mais retrata o tema do dano. De acordo com ela, criminalizar o aborto em casos de anencefalia é “causar danos à integridade física ou à vida da gestante”; “A permanência do feto anômalo no útero da mãe é potencialmente perigosa, podendo gerar danos

à saúde da gestante e até perigo de vida, em razão do alto índice de óbitos intraútero desses fetos”; “A potencial ameaça à integridade física e os danos à integridade moral e psicológica”.

A inicial da ADPF, todavia, silencia quanto a eventuais perspectivas de reparação do dano, mesmo fazendo clara menção ao dano produzido na vida das mulheres e de pessoas impedidas do aborto seguro nos casos de anencefalia. Há a noção de que o fundamento da ADPF é a reparação de permanente violação dos preceitos fundamentais com a criminalização do aborto nos casos de anencefalia, sem que isso seja estendido em medidas de reparação.

O mesmo ocorreu com a ADPF 442, de 2017. Uma ação proposta pelo Psol com apoio da Anis Instituto de Bioética, que pede a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação. A ADPF 442 (2017) trabalha a noção de dano na perspectiva da saúde das mulheres e evidencia os “danos à saúde física e mental das mulheres” pela criminalização e a ocorrência de mortes evitáveis. De outro lado, destaca que a Conferência Regional sobre População e Desenvolvimento da América Latina e do Caribe (2013) determina o acesso universal a serviços de saúde sexual e saúde reprodutiva sendo necessário incorporar:

medidas para prevenir e evitar o aborto inseguro, que incluam a educação em saúde sexual e saúde reprodutiva, o acesso a métodos contraceptivos modernos e eficazes e o assessoramento e atenção integral frente à gravidez não desejada e não aceita, bem como a atenção integral depois do aborto, quando necessário, com base da estratégia de redução de risco e danos.

Essa abordagem sobre o dano já não aparece na ADPF 1141, de 2024, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Psol, tendo por objeto a Resolução 2.378/2024, do CFM, que limita o ato médico de assistolia fetal, para interrupção da gravidez, nos casos de aborto previsto em lei oriundos de estupro. Na ADPF 1141 (2024), o debate do dano não se estende, a não ser ao evidenciar possível violência psicológica e tortura ao se negar aborto legal nos casos de estupro. Coloca-se que a Resolução CFM n.º 2.378/2024 traz lesão que se pretende reparar. Não há, contudo, um debate se a cessação dos efeitos da resolução é suficiente como medida reparatória e de que modo os danos causados pela restrição do acesso ao aborto legal no país podem ser enfrentados.

O objeto da ADPF nº 989, de 2022, é o questionamento de ações e omissões estatais que impedem a realização dos casos de aborto já autorizados pelo ordenamento. A ação é assinada pela Sociedade Brasileira de Bioética (SBB), pela Associação Brasileira de Saúde

Coletiva (Abrasco), pelo Centro Brasileiro de Estudos de Saúde (Cebes) e pela Associação Rede Unida, que integram a “Frente pela Vida”.

A ADPF 989 (2022) não se foca no debate do dano, porém, relaciona a criminalização do aborto a uma forma de violência contra a mulher ao mencionar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém (1994)<sup>7</sup>. Nos termos da Convenção, violência contra a mulher consiste em “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Art.1º).

Ao longo do estudo pode-se compreender o Estado como produtor de danos às mulheres ao insistir na criminalização, o que também pode ser observado pela leitura da ADPF 989. Pode-se, dessa forma, interrelacionar violência de Estado e o aborto e não se restringir ao comportamento individual, pensando o dano coletivo promovido às pessoas que gestam. Levando-se em contato os altos índices de mortes de mulheres por interrupções inseguras de suas gestações temos uma leniência estatal com esses falecimentos e com as sequelas das interrupções malsucedidas. De outro lado, a ADPF também ressalta que na Convenção:

Art. 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: (...) **estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes** (grifos nossos).

Percebe-se, entretanto, uma lacuna nas ações voltadas à reparação dos danos ocasionados pela criminalização, que não ocupam espaço nas ADPF. Observa-se como é incipiente o debate decorrente do dano nessas ações, o que poderia contribuir para o reconhecimento das violações dos direitos humanos das mulheres.

Segundo Mbembe (2017, p. 304), é fundamental para pensar em um novo mundo políticas voltadas à justiça, à restituição e à reparação, sendo que o conceito de “reparação”, enquanto categoria econômica, “remete para o processo de reunião de partes que foram amputadas, para a reparação de laços que foram quebrados”. Por isso é que defende políticas

---

<sup>7</sup> O Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996 promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

de “restituição” e “reparação” no centro da própria construção de uma consciência comum do mundo, que resultará no “cumprimento de uma justiça universal”.

É necessário nesse sentido, ir além do olhar para o crime e pensar nas vidas despedaçadas, nos traumas, nos sofrimentos impostos, nas mortes causadas pela atual política. Apesar dos documentos internacionais reconhecidos pelo Brasil sobre abortamento e a violência de gênero promovida pela criminalização deste, o sistema penal brasileiro segue ignorando os efeitos que a criminalização do aborto provoca na pessoa gestante, não reconhecendo esta como uma violação de direitos humanos. Tais danos são potencializados pela ausência de uma política pública de planejamento familiar, de educação sexual e de reparação de danos que marginaliza corpos pobres, negros e periféricos em especial.

### **Considerações Finais**

Ao final, pode-se compreender como o reconhecimento pleno do direito ao aborto seguro é essencial para que o Brasil avance em direção à igualdade de gênero, à justiça social e à promoção dos direitos humanos. É importante, contudo, refletir sobre as estratégias que têm sido utilizadas pelos movimentos e pelas instituições como as ADPFs. Todavia, precisamos também questionar os discursos que têm sido mobilizados nessas ações perante o STF. Triangulando-se as análises, vemos em especial o debate sobre a proteção dos direitos humanos ganharem maior projeção, sendo muito superficial a reflexão sobre os limites do sistema de justiça criminal e de eventuais reparações sobre os danos decorrentes da criminalização.

No campo dos direitos humanos é fundamental reconhecermos que essas ADPFs representam não apenas uma luta por direitos reprodutivos, mas também um esforço para alinhar o Brasil aos padrões internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres. As ADPFs perante o Supremo Tribunal Federal podem contribuir para o avanço no reconhecimento do aborto como um direito humano essencial e das inúmeras violações decorrentes da criminalização. Por outro lado, o debate sobre os limites do sistema penal precisa ser mais presente. Nesse passo, precisamos compreender o quanto o reforço do sistema punitivo nesses casos (e em outros) gera danos irreparáveis às vidas das mulheres brasileiras. E nesse cenário precisamos caminhar além do binômio criminalização x descriminalização.

A manutenção da criminalização do aborto viola os direitos das mulheres e perpetua um ciclo de discriminação e desrespeito à dignidade e autonomia feminina produzindo danos

indelévels para a sociedade. Não temos, porém, enfrentado a questão da identificação desses danos e da consequente reparação.

Das quatro ações analisadas, em nenhuma o tema do dano ganha centralidade ou é tratado acerca de possível reparação, mesmo que seja objetivo premente de uma ADPF evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de atos normativos ou não. Isso evidencia uma grande lacuna. Para que possamos construir uma sociedade de respeito aos direitos reprodutivos e pautada na igualdade de gênero, precisamos identificar os danos decorrentes das atuais políticas e trabalharmos no sentido do enfrentamento deles. Sem isso ainda estaremos voltadas a ações pontuais ou andando em círculos em nossas estratégias.

---

## Referências

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Aborto é um dos principais causadores de mortes maternas no Brasil. 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/445740-aborto-e-um-dos-principais-causadores-de-mortes-maternas-no-brasil/#:~:text=No%20Brasil%2C%20cerca%20de%20800,ultrapassar%20um%20milhão%20de%20mulheres>. Acesso em: 01 ago. 2024.

CAMARGO, Thais Medina Coeli Rochel de. Narrativas pró-direito ao aborto no Brasil, 1976 a 2016. **Cadernos de Saúde Pública**. v. 36. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00189018>. Acesso em: 31 jul. 2024.

CFEMEA. **Trajetórias e argumentos feministas pelo direito ao aborto no Brasil**. 2018. Disponível em: [https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/trajetorias\\_argumentos\\_feministas\\_dir\\_eito\\_aborto.pdf](https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/trajetorias_argumentos_feministas_dir_eito_aborto.pdf). Acesso em: 10 set. 2024.

COLLINS, Victoria E. **State crime, women and gender**. Londres: Routledge, 2016.

COLOGNESE, M. M. F.; BUDÓ, Marília. Limites e possibilidades da criminologia crítica nos estudos dos crimes dos Estados e dos mercados. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 1, p. 55-90, 2018.

COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW). **Recomendação geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 07 set. 2024.

COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW). **Recomendação geral nº 28 sobre Obrigações fundamentais dos Estados Partes decorrentes do artigo 2 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.** Nações Unidas, 2010. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/general/cedaw/2010/en/77255>. Acesso em: 07 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação geral nº 35 sobre Violência de Gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).** Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso: 07 set. 2024.

DENZIN, Normam K., LINCOLN, Yvonna S. **O planejamento da pesquisa qualitativa.** Porto Alegre: Penso, 2006.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto-Brasil, 2021. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 28, p. 1601-1606, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/mDCFKkqkyPbXtHXY9qcpMqD/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 07 set. 2024.

ERDMAN, Joanna N.; COOK, Rebecca J. Decriminalization of abortion – A human rights imperative. **Best Practice & Research Clinical Obstetrics & Gynaecology**, v. 62, p. 11-24, 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1521693419300471>. Acesso em: 07 set. 2024.

HILLYARD, Paddy; TOMBS, Steve. Para além da Criminologia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 142. ano 26. p. 273-299. São Paulo: Ed. RT, abr. 2018.

LEMGRUBER, Larissa Lagos de Souza. **Aborto e direitos humanos:** um estudo da ADPF 442 no ordenamento jurídico brasileiro. Dissertação. Programa de Pós-graduação em Direito. Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2022.

MBEMBE, A. **Crítica da Razão Negra.** Lisboa: Antígona, 2017

OEI. Corte IDH. Sentença. **Caso Manuela y Otros vs. El Salvador**. 02 de novembro de 2021. p. 18 et seq. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_441\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_441_esp.pdf). Acesso em 21 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). Abortion. In: **Fact sheets of World Health Organization**. Online. 2024. Disponível: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/abortion>. Acesso em: 07 set. 2024.

PANI, Giorgia. **Neglecting abortion:** negative psychological consequences of the denial of women's reproductive autonomy. 2021. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Veneza, Veneza, 2021. Disponível em: <http://dspace.unive.it/bitstream/handle/10579/20043/846047-1230858.pdf?sequence=2>. Acesso em: 07 set. 2024.

PILLE, Letícia; CARVALHO, Luísa. Contrários ao aborto no Brasil batem recorde e chegam a 61%. **Poder 360**, 3 fev. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poderdata/contrarios-ao-aborto-no-brasil-batem-recorde-e-chegam-a-61/>. Acesso em: 10 set. 2024.

RYBKA, L. N.; CABRAL, C. DA S. Morte e vida no debate sobre aborto: uma análise a partir da audiência pública sobre a ADPF 442. **Saúde e Sociedade**, v. 32, n. 2, p. e220527pt, 2023.

SOARES, Marina. Introdução à Criminologia Global: superando a crise da Criminologia Crítica. **Revista Publicum**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 190–208, 2017. DOI: 10.12957/publicum.2017.28920. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/28920>. Acesso em: 19 abr. 2024.

SOUZA, Luanna Tomaz de; BOITEUX, Luciana; ALMEIDA, Marina Nogueira de. Aborto. In: CAMPOS, C. H.; WIECKO, Ela V. C. (Org.). **Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

ULIANA, Maíra Dutra *et al.* Hospitalization due to abortion in Brazil, 2008-2018: an ecological time-series study. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, v. 31, p. e2021341, 2022. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/ress/2022.v31n1/e2021341/en/>. Acesso em: 07 set. 2024.

UNFPA, Brasil. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento**. 1994. Disponível em: <http://unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2024.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.